



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 105/2023

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 19 de maio de 2023

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	5
Secretaria Processual .....	5
PJE .....	5
Corregedoria .....	8

## Presidência

### PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 102, DE 13 DE ABRIL DE 2023.

Designa integrantes do Comitê Técnico destinado a promover estudos com vistas à construção de indicadores sobre a equivalência de carga de trabalho, dentre outras atribuições, instituído pela Portaria CNJ n. 51/2023.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Processo SEI n. 02470/2023,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar os integrantes do Comitê Técnico destinado a promover estudos e pesquisas com vistas à construção de indicadores sobre a equivalência de carga de trabalho de Magistrados no Poder Judiciário para subsidiar a formulação e a implementação de políticas públicas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do que dispõe o art. 5º da Portaria CNJ n. 79/2023:

- I – Giovanni Olsson, Conselheiro do CNJ, que o coordenará;
- II – Ricardo Fioreze, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ;
- III – Karen Luise Vilanova Batista de Souza, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;
- IV – Otávio Henrique Martins Port, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;
- V – Cíntia Menezes Brunetta, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;
- VI – Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região;
- VII – Ricardo Dal Pizzol, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- VIII – Gabriela Moreira de Azevedo Soares, Diretora-Executiva do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ;
- IX – Fabiana Andrade Gomes e Silva, Diretora do Departamento de Gestão Estratégica do CNJ;
- X – Ângela Maria dos Santos, Analista Judiciária do CNJ;
- XI – Lucas Delgado, Analista Judiciário do CNJ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

### PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 121, DE 05 DE MAIO DE 2023.

Altera a Portaria CNJ n. 211/2021, que dispõe sobre o Índice de Governança, Gestão e Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário – iGovTIC-JUD.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Processo SEI n. 02773/2023,

#### RESOLVE:

Art. 1º Alterar os arts. 4º e 10 da Portaria CNJ n. 211/2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica facultado aos órgãos do Poder Judiciário definir a instância de governança ou unidade responsável por responder ao levantamento, com base em informações providas por suas unidades subordinadas.

.....  
Art. 10. ....  
.....

III – Anexo III – Manual iGovTIC-JUD – 2023.” (NR)

Art. 2º Acrescentar o Anexo III – Manual iGovTIC-JUD – 2023 à Portaria CNJ n. 211/2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

**PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 132, DE 16 DE MAIO DE 2023.**

Altera a Portaria CNJ n. 245/2020, que versa sobre a composição do Comitê Organizador do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido nos Processos SEI n. 07544/2016 e n. 08494/2022,

**RESOLVE:**

Art. 1º O art. 2º da Portaria CNJ n. 245/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º .....

.....  
XIII – Aline Veloso dos Passos, Advogada da União e Consultora Jurídica junto ao Ministério da Saúde (CONJUR-MS), como titular, e Janaína Pontes Cerqueira, Diretora do Departamento de Gestão das Demandas em Judicialização à Saúde, da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (DJUD/SE/NS), como suplente;" (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

**PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 133, DE 16 DE MAIO DE 2023.**

Altera a Portaria CNJ n. 297/2022, que institui Grupo de Trabalho para a construção de fluxo para o cumprimento de decisões judiciais nas ações relativas à saúde pública propostas contra a União.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Processo SEI n. 08494/2022,

**RESOLVE:**

Art. 1º O art. 3º da Portaria CNJ n. 297/2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

VIII – Luiza Hood Wanderley, Advogada da União e Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais Substituta (CGAJUR/CONJUR-MS);

IX – Cláudio Henrique Costa Diniz, Coordenador-Geral de Demandas de Órgãos Externos em Ciência e Tecnologia em Saúde, da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde (CGOEX/SECTICS/MS);

X – Janaína Pontes Cerqueira, Diretora do Departamento de Gestão das Demandas em Judicialização à Saúde, da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (DJUD/SE/MS);

XI – Revogado;

XII – Revogado;" (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

#### **PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 135, DE 17 DE MAIO DE 2023**

Altera a Portaria Presidência n. 360/2022, que designa representantes do Conselho Nacional de Justiça para participarem de colegiados ou grupos de trabalho externos.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Processo SEI n. 09931/2022,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Acrescentar o inciso XXIII ao art. 1º da Portaria Presidência n. 360/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

XXIII – Grupo de Trabalho sobre a Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania: Carmen Izabel Centena Gonzalez e Amini Haddad Campos, Juízas Auxiliares da Presidência." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

**Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

**N. 0000142-28.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A:** CLAUDIO JOSE DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 6ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CAUSAS COMUNS DE SALVADOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000142-28.2023.2.00.0000 Requerente: CLAUDIO JOSE DE SOUZA Requerido: JUÍZO DA 6ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CAUSAS COMUNS DE SALVADOR REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUÍZO DE DIREITO. ALEGADA MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por CLAUDIO JOSÉ DE SOUZA em face do JUÍZO DA 6ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CAUSAS COMUNS DE SALVADOR - BA. O requerente alega, em síntese, que haveria morosidade na tramitação do Processo n. 0004811-87.2020.8.05.0001. Requer a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. O presente expediente merece ser arquivado. Com efeito, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifica-se que foi proferida sentença em 15.12.2023. No mais, em 13.1.2023, os autos foram conclusos com embargos de declaração. Nesse contexto, verifica-se a regularidade e atualidade da tramitação processual, o que não atrai a atuação desta Corregedoria Nacional. Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência sedimentada do CNJ admite como razoável, para a prática de atos jurisdicionais, prazo de até 100 (cem) dias. Ademais, a representação por excesso de prazo, prevista no artigo 78 do RICNJ, tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não é o caso dos autos. 3. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 24, caput, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente, com baixa. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F60 / F23 2

**N. 0008537-77.2021.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A:** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SONIA NAZARE FERNANDES FRAGA. Adv(s).: SP250055 - JULIO CESAR DE MACEDO, SP304168 - JOSE LUIZ FREITAS OLIVEIRA, SP405226 - ARMANDO ANDREOTTI DIAS, SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PADMag 0008537-77.2021.2.00.0000 Requerente: Conselho Nacional de Justiça Requerido: Sônia Nazaré Fernandes Fraga Relator: Sidney Pessoa Madruga EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADA. QUESTÃO DE ORDEM. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. ART. 14, § 9º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 135/2011. 1. O prazo de conclusão do PAD é de 140 dias, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução, a teor do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n. 135/2011. 2. Necessidade de prorrogar o prazo de instrução para a produção dos demais atos processuais. 3. Questão de ordem aprovada. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou questão de ordem para ratificar decisão monocrática de Id. 5056518 e, por consequência, a prorrogação do prazo de instrução do PAD por 140 (cento e quarenta) dias, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 5 de maio de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PADMag 0008537-77.2021.2.00.0000 Requerente: Conselho Nacional de Justiça Requerido: Sônia Nazaré Fernandes Fraga Relator: Sidney Pessoa Madruga RELATÓRIO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado, em 10/11/2021, pelo Conselho Nacional de Justiça, em desfavor da Magistrada Sônia Nazaré Fernandes Fraga, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), para apurar violação em tese, aos arts. 35, VIII[1], da Lei Complementar n.º 35/1976 (LOMAN) e aos arts. 8º[2], 9º[3], 10[4], 24[5] e 39[6] do Código de Ética da Magistratura. Os autos foram distribuídos, em 18/11/2021, por sorteio, ao gabinete do signatário e, em seguida, o Ministério Público Federal foi intimado, nos termos do artigo 16[7], da Resolução CNJ n.º 135/2021. Em resposta, em 14/12/2021, o Excelentíssimo Subprocurador-Geral da República, com assento nesta Corte, Doutor Alcides Martins, pugnou pela intimação da Magistrada para indicação do nome das pessoas presentes na audiência, especificamente quanto ao momento em que se captou o diálogo objeto do feito; pelo encaminhamento da ficha funcional da requerida; além de nova vista dos autos a posteriori (Id. 4568733), no que foi deferido (Id. 4676134). A Presidência do TJSP juntou a folha funcional (Id. 4657365) e, em 05/04/2022, decorreu o prazo para manifestação da Magistrada. Ato contínuo, intimou-se novamente a Magistrada para indicação do nome de todas as pessoas que estavam na sala da audiência, mas novamente manteve-se inerte. À vista da ausência de manifestação da requerida e, no intuito de viabilizar a instrução do feito, a Presidência do TJSP foi intimada para cumprimento da diligência retro, em 27/05/2022 (Id. 4730975). Empós, o TJSP apresentou o nome dos presentes na referida audiência (Id. 4745034). Em 05/07/2022, o MPF foi intimado para ciência das informações prestadas pelo Tribunal (Id. 4772852), oportunidade em que pugnou pela oitiva do Técnico Judiciário Vinícius Leonardo Rodrigues da Silva (Id. 4781690), o que foi deferido (Id. 4785263). Na sequência, em 18/07/2022, a Magistrada Sônia Nazaré Fernandes Fraga foi intimada para apresentação de defesa prévia, no prazo de cinco dias, a teor do artigo 17, da Resolução CNJ 135/2011 (Id. 4785263), manifestando-se em 08/08/2022. A requerida foi novamente intimada, em 28/09/2022, para indicação das provas que objetivava produzir, mas manteve-se inerte (Id. 4882846). Renovada a intimação, arrolou, em 16/12/2022, como testemunha as Defensoras Públicas Luciana Santos, Regina Merlo e Vivian Lopes (Id. 4979239). Em 19/12/2022, a audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório da Magistrada foi delegada a uma Magistrada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). A Desembargadora Federal, Marisa Ferreira dos Santos, Presidente do TRF3, designou a Magistrada Diana Brunstein para conduzir os trabalhos, que realizou a audiência de instrução, em 23/02/2023, e juntou as atas e mídias do mencionado ato (Id. 5038151). Em 09/03/2023, o prazo de instrução foi prorrogado monocraticamente e as partes foram intimadas para apresentação de razões finais, a teor do art. 13, da Resolução CNJ n.º 135/2011[8] (Id. 5056518). É o relatório. [1] Art. 35. São deveres do magistrado: VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular. [2] Art. 8º. O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito. [3] Art. 9º. Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação. [4] Art. 10. A atuação do magistrado deve ser transparente, documentando-se seus atos, sempre que possível, mesmo quando não legalmente previsto, de modo a favorecer sua publicidade, exceto nos casos de sigilo contemplado em lei. [5] Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável. [6] Art. 39. É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição. [7] Art. 16. O Relator determinará a intimação do Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias [8] Art. 19. Finda a instrução, o Ministério Público e, em seguida, o magistrado ou seu defensor terão 10 (dez) dias para manifestação e razões finais, respectivamente. Conselho Nacional de Justiça Autos: PADMag 0008537-77.2021.2.00.0000 Requerente: Conselho Nacional de Justiça Requerido: Sônia Nazaré Fernandes

Fraga Relator: Sidney Pessoa Madruga VOTO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Com fundamento no art. 25, III, do Regimento Interno[1], convém apresentar ao colegiado, questão de ordem referente à prorrogação do prazo de instrução deste PAD, instaurado pelo Plenário do CNJ, na 340ª Sessão Ordinária, realizada em 19/10/2021, contra a Magistrada Sônia Nazaré Fernandes Fraga, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sem afastamento das funções. Em 09/03/2023, nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n.º 135/2011[2], o PAD foi prorrogado monocraticamente, de modo a permitir a realização dos próximos atos processuais (Id. 5056518). Ressalta-se que o presente encontra-se em trâmite regular, e, atualmente, na fase de apresentação de razões finais. Ante o exposto, com fundamento no mencionado art. 25, III, do RICNJ, suscito, de ofício, questão de ordem para propor a ratificação da decisão monocrática de Id. 5056518 e, por consequência, a prorrogação do prazo de instrução deste feito, por 140 dias. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. SIDNEY PESSOA MADRUGA Conselheiro Relator [1] Art. 25. São atribuições do Relator: [...] III - submeter ao Plenário, à Comissão ou à Presidência, conforme a competência, quaisquer questões de ordem para o bom andamento dos processos; [2] Art. 14. § 9º - O processo administrativo terá o prazo de cento e quarenta dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Plenário ou Órgão Especial.

**N. 0000961-62.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: ESPÓLIO DE FRANCISCO GERMANO DE MELO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ESPÓLIO DE MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA MELO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CARLOS ANTONIO DE MELO FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: EMPRESA JACARAPE DE IMOVEIS GERAIS LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - MPES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA CLARA MENDONÇA PERIN. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIANA SOUTO DE OLIVEIRA GIUBERTI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DE VILA VELHA - ES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DE VITÓRIA - ES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA DE REGISTRO PÚBLICO ESTADUAL E MUNICIPAL DA COMARCA DE SERRA - ES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: NEY BATISTA COUTINHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS VIEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: OTTON GOMES DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TELMELITA GUIMARAES ALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIO DA SILVA NUNES NETO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RODRIGO FERREIRA MIRANDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSENIER VAREJÃO TAVARES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: A VAREJAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JORGE HADAD SOBRINHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FARINA LOPES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LETICIA MAIA SAUDE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARCO AURÉLIO SOARES PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: AURICELIA OLIVEIRA DE LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSE FRANCISCO MILAGRES RABELLO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FELIPE BELTRAND SADENBERG MOULIN. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DANIELA PELLEGRINO DE FREITAS NEMER. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CRISTINA ELLER PIMENTA BERNARDO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARLUCIA FERRAZ MOULIN. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSE GERALDO BERMUDEZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JANINE GIANORDOLI MONTEIRO CRUZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MUNICIPIO DE SERRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE VITÓRIA - ES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE VITÓRIA - ES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RODRIGO REIS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: NEWTON VALADÃO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE SERRA - ES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA CELESTE PEREIRA PIMENTEL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CARTÓRIO DO REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS E ANEXOS DA PRIMEIRA ZONA DA COMARCA DA SERRA - ES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ELISABETH BERGAMI ROCHA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: KELLER JOSÉ ALMEIDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VANDERLEA CELLIS GIUBERTI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE TABELIONATO DE NOTAS DE FUNDAÇÃO - ES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: 1º OFÍCIO DE TABELIONATO DE NOTAS DE TIMBUÍ - ES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DA 2ª ZONA DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SERRA - ES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO DISTRITO DE NOVA ALMEIDA DA COMARCA DE SERRA - ES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE SERRA - ES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CARTÓRIO DO 9º REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª ZONA DA SERRA - ES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª ZONA DA COMARCA DE VITÓRIA - ES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2ª ZONA DA COMARCA DE VITÓRIA - ES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DE VITÓRIA - ES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CARTÓRIO DO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DE GOIABEIRAS DA COMARCA DE VITÓRIA - ES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CARTÓRIO DE 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE NOTAS DA COMARCA DE VITÓRIA - ES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CARTÓRIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS - REGISTRO TORRENS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE VITÓRIA - ES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE VITÓRIA - ES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DE VITÓRIA - ES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DE VILA VELHA - ES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO DISTRITO DE CARAPINA DA COMARCA DE SERRA - ES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000961-62.2023.2.00.0000 Requerente: ESPÓLIO DE FRANCISCO GERMANO DE MELO e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES e outros DECISÃO RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DUPLICIDADE APURATÓRIA. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Cuida-se de reclamação disciplinar apresentada por ESPÓLIO DE FRANCISCO GERMANO DE MELO e outros em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e outros. Na petição inicial, os requerentes trazem longo arrazoado em que apontam irregularidades cometidas por magistrados, notários, registradores, membros do Ministério Público, delegados de polícia, sociedades empresárias, Prefeituras e prefeitos, relativas aos processos de inventário de n. 00002600-93-2018.8.08.2014 e 0029562-56.2018.8.08.0024. Requerem, entre outros pedidos, seja instaurado processo administrativo em face dos reclamados, bem como o afastamento de todos os servidores públicos denunciados. É o relatório. 2. O presente expediente deve ser arquivado. É que, após o exame da inicial e dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a questão posta neste expediente cuida de matéria idêntica à que está sendo analisada no PP 0010478-67.2018.2.00.0000, uma vez que versam sobre o mesmo objeto, envolvem as mesmas partes e têm idêntica causa de pedir. Com efeito, em consulta processual no PJe, verifica-se que há pedido de providência em curso (PP 0010478-67.2018.2.00.0000) que discute os mesmos fatos trazidos nesta reclamação disciplinar. Naquele pedido de providências, delegou-se a apuração dos fatos à Corregedoria local (Id 3510740 do PP 0010478-67). Outrossim, e de grande relevância, verifica-se de informações de Id 3625783 do referido PP 0010478-67 que a Corregedoria Geral de Justiça do TJES requisitou os autos dos processos dos inventários de n.º 0002600-93.2018.8.08.0024 e 0029562-56.2018.8.08.0024, e determinou a certificação da condição de titularidade ou de interinidade dos 18 (dezoito) delegatários requeridos. Consta ainda, que há outros tantos procedimentos administrativos na origem, com matéria idêntica ou conexa ao que consta do PP 0010478-67: RDMag 2018.01.884.460, RDDel 2018.01.655.173, PP 2018.00.670.132 e PP 7000598-69.2019.8.08.0000 (arquivado - matéria jurisdicional). Desse modo, o presente feito deve ser arquivado, uma vez que não é admissível a duplicidade apuratória. Nesse sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DUPLICIDADE APURATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O quanto narrado na presente representação já foi apurado na REP n. 0004998-40.2020.2.00.0000, com igual parte, pedido e causa de pedir, sem que tenham havido fatos novos. 2. Configuração de litispendência administrativa. 3. Não há razoabilidade na instauração de procedimento apuratório para verificar os mesmos

fatos duas vezes. 4. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0005096-25.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 82ª Sessão Virtual - julgado em 19/03/2021). 3. Por derradeiro, quanto às autoridades que não sejam magistrados, notários ou registradores ou mesmo servidores do Poder Judiciário, para infrações conexas com magistrados, não cabe fiscalização deste Conselho. Assim, conquanto nominadas no Id 5035867 desta reclamação diversas pessoas, dentre elas membros do Ministério Público, delegados de polícia, sociedades empresárias, Prefeituras e prefeitos, estas últimas pessoas e autoridades não estão sob a competência correccional deste CNJ. 4. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento da Reclamação Disciplinar. Prejudicada a análise do pedido de liminar. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro?LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J5 2

## Corregedoria

### EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA

#### Minuta de consolidação normativa dos atos da Corregedoria Nacional de Justiça (Código de Normas Nacional).

O Corregedor Nacional de Justiça, no uso das atribuições previstas no art. 8º, X, c/c art. 102, §3º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), torna pública a minuta de ato normativo proposta pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CN n. 15, de 23 de fevereiro de 2023, bem como abre a presente Consulta Pública com o objetivo de coletar críticas e sugestões que possam aprimorar a regulamentação proposta para a consolidação normativa dos atos da Corregedoria Nacional de Justiça (Código de Normas Nacional).

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A proposta de consolidação surgiu a partir da constatação da existência de grande quantidade de atos normativos baixados pela Corregedoria Nacional de Justiça concernentes ao foro extrajudicial, além da possibilidade de reunir esses atos em um código de normas nacional, tal como ocorre em diversas unidades da federação.

O Provimento n. 41, de 6 de outubro de 2014, dispõe, em seu artigo 23, que a consolidação consistirá na integração de todos os atos normativos pertinentes a determinada matéria em um único diploma, revogando-se formalmente os atos normativos incorporados à consolidação, **sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados**.

Dessa forma, a minuta ora publicada consiste na mera organização formal dos diversos atos exarados pela Corregedoria Nacional de Justiça referentes à matéria extrajudicial, sem qualquer interferência na abrangência e no conteúdo das normas, ressalvadas, no entanto, as alterações previstas no art. 24 do Provimento supracitado.

#### 2. DO OBJETO

A presente consulta pública tem por objetivo tornar pública a minuta de ato normativo proposta pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CN n. 15, de 23 de fevereiro de 2023, bem como abre a presente Consulta Pública com o objetivo de coletar críticas e sugestões que possam aprimorar a regulamentação proposta de consolidação normativa dos atos da Corregedoria Nacional de Justiça (Código de Normas Nacional).

#### 3. DA REALIZAÇÃO

3.1. A minuta de ato normativo, constante do link <https://www.cnj.jus.br/consulta-publica-normas-corregedoria>, estará à disposição para conhecimento dos interessados a partir da data da publicação do presente edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), e assim permanecerá até o prazo final para coleta das sugestões.

3.2. Os participantes da consulta pública encaminharão propostas **exclusivamente** por meio do formulário eletrônico constante do link <https://formularios.cnj.jus.br/consulta-publica-consolidacao-normativa-do-extrajudicial/>, no período de **19 de maio a 19 de junho de 2023**.

3.3. Poderão participar da consulta pública pessoas físicas e jurídicas com reconhecido interesse na matéria. No caso de entidades de abrangência nacional, serão admitidas as propostas encaminhadas pela representação máxima da respectiva entidade com comprovada atuação em todas as unidades federativas. Para estas entidades, também será admitido o encaminhamento de propostas para o e-mail [extrajudicial@cnj.jus.br](mailto:extrajudicial@cnj.jus.br), desde que atendidos os requisitos do item 3.4.

3.4. As propostas encaminhadas pelos interessados deverão atender aos seguintes critérios:

- a) indicação do nome da instituição ou da pessoa proponente, sem abreviaturas, com dados e documentos que permitam a identificação do remetente, bem como descrição de sua atuação acerca da temática;
- b) informação de endereço físico e eletrônico, assim como telefone para contato;
- c) cópia de versão atualizada do ato constitutivo da entidade, se for o caso; e
- d) no caso de propostas apresentadas por pessoas jurídicas, deverá ser juntado no formulário o ato que designa o representante legal ou procurador legalmente constituído.

3.5. As propostas recebidas durante a consulta pública serão analisadas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CN n. 15, de 23 de fevereiro de 2023, que poderá, a seu critério e independentemente de justificativa, recusar aquelas manifestamente improcedentes ou que estejam em desacordo com os itens 3.2 a 3.4.

3.6. Não caberá recurso contra a decisão do Grupo de Trabalho a que se refere o item anterior.

3.7. Poderão ser comunicados acerca da consulta pública aqueles que tenham interesse direto na regulamentação da matéria.

#### 4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1. As propostas recebidas durante a consulta pública poderão ser incorporadas à minuta de consolidação normativa ou recusadas, independentemente de justificativa.

4.2. Após a análise e deliberação acerca das propostas recebidas, caberá ao Grupo de Trabalho submeter à Corregedoria Nacional de Justiça a versão final da minuta de consolidação normativa.

4.3. Por se tratar de ato privativo da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, X, do RICNJ, caberá ao Corregedor Nacional a aprovação, com ou sem alteração, ou rejeição da minuta de ato normativo que lhe for submetida.

4.4. Os casos omissos serão dirimidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CN n. 15, de 23 de fevereiro de 2023.

4.5. Eventuais dúvidas podem ser dirimidas pelo e-mail [extrajudicial@cnj.jus.br](mailto:extrajudicial@cnj.jus.br).

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça